



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

Lei nº 258/2007

De: 11 de outubro de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS	
PUBLICADO(A) NO DIA	11
DE	OUTUBRO
DE 200	7
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	

“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira Docente e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E PLANO DE CARREIRA DOCENTE

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º.** O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Regular e Educação de Jovens e Adultos de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de Mimoso de Goiás-GO.

**Parágrafo Único** - Ao Pessoal de Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, entende-se:

- I- Por Pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais Órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, os que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e às disposições deste Estatuto;
- II- Por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docente;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

- II- Civismo e o cultivo das tradições históricas;
- III- Amor aos educandos e à profissão do Magistério;
- IV- A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V - Interesse pela atualização profissional.

### CAPÍTULO II DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

**Art. 5º.** O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I- Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II- Exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III- Ser imparcial e justo;
- IV- Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V- Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI- Ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;
- VII- Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

### TÍTULO III

#### DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

##### CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

**Art. 6º.** A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

**Parágrafo Único** - A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, por um dos cargos iniciais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

III- Por atividades de magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas, a direção, o ensino e a pesquisa.

**Art. 3º.** O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I- Pessoal Docente
- II- Pessoal Especialista de Educação.

§ 1º. Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes;

§ 2º. Pertence ao Pessoal Especialista de Educação, o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

§ 3º. A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimentos efetivos, tendo como princípios básicos:

- I- A qualificação profissional, representada por:
  - a) Qualidades profissionais;
  - b) Formação adequada;
  - c) Atualização e aperfeiçoamento constante.
- II. Promoção por formação, merecimento ou antigüidade, aplicáveis aos Professores ou Especialista de Educação.

**TÍTULO II  
DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS  
ESPECIAIS**

**CAPÍTULO I  
DO VALOR DO MAGISTÉRIO**

**Art. 4º.** São manifestações do valor do Magistério;

- I- Patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

das séries de classes constantes do Plano de classificação de Cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, Anexo I.

**Art. 7º.** Os cargos do Magistério integram séries de classes ou classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei.

**Art. 8º.** Para efeitos desta Lei:

- I- Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor;
- II- Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;
- III- Série de Classe - é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do Professor ou Especialista de Educação;
- IV- Grupo Ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares;
- V- Carreira - é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional.

**Art. 9º.** A estruturação da carreira do Magistério compreende dois cargos distintos:

- I- Professor;
- II- Especialista de Educação.

**Parágrafo Único** - O conjunto de ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõem um grupo ocupacional.

**Art. 10.** Os cargos de Professor ou Especialista de Educação são agrupados nas seguinte séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

- I- CLASSE A - Integrada pelos professores com formação mínima de 2º Grau, habilitação específica em Magistério;
- II- CLASSE B - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação com duração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

- plena;
- III- CLASSE C - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior com especialização (lato sensu);
- IV- CLASSE D - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, professores com curso superior com Mestrado.
- V- CLASSE E - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, professores com curso superior com Doutorado.

**Art. 11.** Cada classe é composta de cinco referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe, Magistério, e as demais correspondem aos avanços verticais previstos nesta Lei.

**Art. 12.** As atribuições e características a cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

**Parágrafo Único** - As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, símbolo, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

**Art. 13.** A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes dos Anexos I e I-A.

**Art. 14.** A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - Anexos I e I-A:

§ 1º. Os professores aprovados em concurso, serão enquadrados no nível equivalente a sua formação, apenas até 31/12/2007; a partir daí, o professor só será admitido com o Curso Normal Superior ou Pedagogia com Habilitação em Magistério, ou Portadores do Magistério com graduação em Pedagogia.

§ 2º. Somente depois de cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a níveis de elevação seguintes.

§ 3º. O Professor ou especialista na Educação só será classificado para uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

classe seguinte após dois anos de enquadramento, contados a partir do enquadramento anterior.

**CAPÍTULO II**  
**DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE**  
**PAGAMENTO**

**Art. 15.** O Quadro Próprio do Magistério compõem-se dos seguintes grupos ocupacionais:

- I- Grupo ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes do Anexo II;
- II- Grupo ocupacional dos Especialistas de Educação, com as características e especificações constantes do Anexo II-A;

**Art. 16.** Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabelas distintas, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

**Art. 17.** Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessária ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades da natureza do serviço e serão regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 18.** O Plano de Pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante do Anexo I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

- I- Vencimento inicial de Nível A não será inferior ao valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais;
- II. Vencimento inicial do Nível B corresponderá ao valor do nível A, acrescido de 50% (cinquenta por cento);
- III. Vencimento inicial do Nível C corresponderá ao valor inicial do Nível B, acrescido de 5% (cinco por cento);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

- IV. Vencimento inicial do Nível D corresponderá ao valor inicial do Nível C, acrescido de 5 % (cinco por cento);
- V- Vencimento inicial do Nível E corresponderá ao valor inicial do Nível acrescido de 5% (cinco por cento);

**Art. 19.** Para efeitos desta Lei, entende-se:

- I- Por Vencimento Inicial entende-se aquele estabelecido para cada referência de classe no início da carreira, correspondente à referência 01 (um);
- II- Por Vencimento Básico entende-se aquele estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;
- III- Por Referência, cada nível de elevação de 05 (cinco) a 35 (trinta e cinco) dentro de cada classe que representam os avanços horizontais de progressão funcional por tempo de serviço.

**Art. 20.** As funções gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em quatro Categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Professor ou Especialista de Educação esteja enquadrado; respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M 1 - 10% (dez por cento); FG-M 2 - 20% (vinte por cento); FG-M3 - 15% (quinze por cento); FG-M4 - 25% (vinte e cinco por cento). Anexo – III.

**Art. 21.** O cargo de Diretor é provido através de nomeação do Prefeito Municipal.

**§ 1º.** A função gratificada de Direção, segue os padrões A;B;C, definidos pelo quantitativo de alunos matriculados na escola e percentuais equivalentes a 15%, 20% ou 25%, de acordo com a classe na qual estiver inserida, conforme especificado na Tabela de Gratificação por Direção, Anexo VI.

### TÍTULO IV

### DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22.** Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

**Art. 23** - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico deste Estatuto, mediante Concurso Público e Prova de Títulos.

**Art. 24** - Só pode ser provido em cargo do Magistério Público Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I- Ser brasileiro;
- II- Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de inscrição no concurso;
- III- Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- IV- Estar em gozo dos direitos políticos;
- V- Gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física para o trabalho;
- VI- Ter boa conduta;
- VII- Possuir habilidade legal para o exercício do cargo;
- VIII- Ter-se habilitado previamente em Concurso Público.

**CAPÍTULO II  
DOS CONCURSOS**

**Art. 25.** Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

**Art. 26.** Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: o limite de idade dos candidatos, a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e prazo de validade do concurso.

**CAPÍTULO III  
DAS NOMEAÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art. 27.** A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente à ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade, e será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

**Art. 28.** Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

**Art. 29.** Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

**Parágrafo Único** - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

**CAPÍTULO IV  
DA POSSE**

**Art. 30.** Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

**Art. 31.** Tem-se por empossado o Professor ou Especialista de Educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

**Parágrafo Único** - É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**Art. 32.** A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art. 33.** A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

**Parágrafo Único** - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

**CAPÍTULO V  
DO EXERCÍCIO DO CARGO**

**Art. 34.** Os Professores ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 35.** Compete ao Secretário Municipal de Educação dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e fixar seus locais de atuação, observando os interesses do ensino, a racional idade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

**Art. 36.** O exercício do cargo terá início no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da posse.

**Parágrafo Único** - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

**Art. 37.** Será exonerado o Professor ou Especialista de Educação empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.

**Art. 38.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor ou Especialista de Educação.

**Art. 39** - O afastamento do Professor ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**CAPÍTULO VI  
ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 40** - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do Professor ou Especialista de Educação aprovado em concurso de provas e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado.

**Art. 41.** Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

- I- Idoneidade moral;
- II- Assiduidade;
- III- Disciplina;
- IV- Eficiência;
- V- Pontualidade;
- VI- Responsabilidade.

**Art. 42.** Quando o Professor ou Especialista de Educação, em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

**§ 1º.** Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, em 08 (oito) dias a sua defesa;

**§ 2º.** Apresentada à defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

**Art. 43.** Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário Municipal de Educação encaminhar ao Departamento de Pessoal, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

**Parágrafo Único** - Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o art. 42 e seus Parágrafos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art. 44.** Findo o prazo do estágio probatório, estará o professor automaticamente confirmado no cargo, caso não tenham sido tomadas às providências de que tratam os artigos 42 e 43 ou, se tomadas, a decisão tiver sido pela sua permanência no serviço público.

**CAPÍTULO VII  
DA PROMOÇÃO**

**Art. 45.** A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor ou Especialista de Educação, e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço horizontal.

**SEÇÃO I  
DO AVANÇO VERTICAL**

**Art. 46.** Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no Art. 10, deste Estatuto.

**§ 1º.** A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor ou Especialista de Educação, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe;

**§ 2º.** O professor ou Especialista de Educação promovido ocupará na classe superior referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência-limite;

**§ 3º.** A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a contar do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o documento pertinente à sua habilitação, através de requerimento específico, endereçado ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração para os procedimentos legais.

**§ 4º.** O Professor ou Especialista da educação que for promovido de um nível para o outro deverá permanecer no mesmo nível por um período mínimo de (2) dois anos, não sendo aceito nesse período um novo título para mudança de nível.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

§ 5º. O Professor ou especialista que for promovido de nível poderá participar da certificação que ocorrer no período, sendo enquadrado de acordo com a nova classe, a qual fará jus por meio da apresentação dos certificados que comprovem os créditos necessários para a promoção e obedecidas as normas previstas no caput da presente Lei, art. 49.

### SEÇÃO II DO AVANÇO HORIZONTAL

**Art. 47.** Por avanço horizontal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), não cumulativo, ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação.

**Art. 48.** A promoção por avanço horizontal dar-se-á por tempo de serviços alcançados em sua carreira de professor e/ou Especialista de Educação

**Parágrafo Único:** Não poderá ser promovido o Professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

**Art. 49.** A promoção por merecimento dar-se-á resultante de critérios expressos em créditos, conforme Anexo IV A, alcançados em sua carreira de professor e/ou Especialista de Educação, que somará pontos para a certificação;

§ 1º. Merecimento é a demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades;

§ 2º. Por ato do Chefe do Executivo Municipal, será designada uma comissão de cinco pessoas, entre Professores e Especialistas de Educação, sendo dois representantes do Estabelecimento de Ensino, dois representantes da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

Secretária Municipal de Educação e um Representante do Conselho Municipal de Educação, sob a coordenação do Secretário(a) Municipal de Educação, para análise da vida funcional do Professor e Especialista de Educação.

§ 3º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, realizar anualmente a avaliação de desempenho dos Professores e Especialistas de Educação, cujos critérios serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

### SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO POR CERTIFICAÇÃO

**Art. 50.** A promoção por certificação dar-se-á quando o Professor ou Especialista da Educação que comprovem a formação continuada, através de certificados de cursos ou títulos equivalentes, que serão convertidos em créditos, conforme Tabela Para Conversão de Certificados e Títulos em Créditos para Certificação, Anexos IV A.

§ 1º. A avaliação para promoção vertical, de uma classe (A, B, C, D e E) para a outra será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência (expressos de 1 a 5, com um percentual de 10% dividido igualmente entre as referências) para outra é necessário apresentar certificação de no mínimo 50 (cinquenta) créditos;

§ 2º. Os certificados e títulos apresentados não serão cumulativo, só serão aceitos para efeitos de certificação os cursos feitos no período em que estiver contando o novo período para certificação.

§ 3º. Só serão aproveitados as horas equivalentes à até, 50 créditos. As horas excedentes não contarão para as certificações seguintes, que deverá obedecer ao exposto no Art. 2º deste artigo.

§ 4º. Só serão aceitos certificados registrados pelo Conselho Municipal de Educação (CME), conforme critérios estabelecidos pelo próprio órgão para registro de certificados de cursos.

I- Os cursos de formação continuada, aperfeiçoamento, capacitação, treinamento, palestras ou equivalentes deverão ser registrados no CME.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

II- Os títulos que possuir o registro do Conselho Estadual de Educação ou Do Ministério da Educação e Cultura (MEC), não é obrigatório o registro no CME.

§ 5º. O Professor ou Especialista de Educação somente poderá avançar 1(uma) referência de classe a cada dois anos, não sendo cumulativa, nem automática.

**Art. 51.** Não poderá ser promovido o Professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

**CAPÍTULO III  
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

**SEÇÃO I  
DO ACESSO**

**Art. 51.** Acesso é a passagem do Professor ou Especialista de Educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

**SEÇÃO II  
DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 52.-** A transferência é a passagem do ocupante de cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1º. Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado;

§ 2º. Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita através da contagem de tempo de serviço no



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

Magistério Municipal. Em caso de empate considerar-se-á maior habilitação e, finalmente, a idade.

**SEÇÃO III  
DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 53.** Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

**§ 1º.** A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram;

**§ 2º.** Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

**SEÇÃO IV  
DA RENOVAÇÃO E DA PERMUTA**

**Art. 54.** A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da Educação Municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado a princípio da equidade.

**Art. 55.** O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**SEÇÃO V  
DO REMANEJAMENTO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art. 56.** Remanejamento é a passagem de exercício do professor ou do especialista de educação de um para outro estabelecimento escolar, sem que se modifique sua situação funcional, podendo ser efetuada:

- I- Ex-offício;
- II- Voluntariamente.
- III- Por permuta
- IV- Devolução

**Art. 57.** O remanejamento ex- officio dar-se-á:

- I- A critério da Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Direção da unidade escolar, desde que haja necessidade real da remoção.

**Art. 58.** O remanejamento voluntário será procedido por permuta ou a pedido do interessado, constatado a existência de vaga, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ouvida a direção da unidade escolar.

**§ 1º.** No caso de mais de uma solicitação de remoção para a mesma vaga, será utilizado o seguinte critério para desempate:

- I- Maior tempo de serviço no Município;
- II- Maior tempo de serviço na escola;
- III- Maior titulação.

**§ 2º.** O remanejamento por permuta, condicionada ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro Próprio do Magistério, no exercício de atividades idênticas, requeiram, durante o período de férias, mudança da respectiva lotação.

**§ 3º.** O remanejamento por devolução se dará quando o professor ou especialista da educação for devolvido pelo diretor da unidade escolar por transgressão das normas disciplinares previstas no Regimento Escolar Único do Município e/ou na Lei Municipal 114/96 de 08 de janeiro de 1996, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Mimoso de Goiás.

**§ 4º.** Quando o remanejamento de der em função de devolução cabe a Secretaria Municipal de educação designar a nova lotação do professor ou especialista, de acordo com a demanda das escolas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**CAPÍTULO IX  
DA VACÂNCIA**

**Art. 59.** A vacância do cargo decorrerá de:

- I- Exoneração e demissão;
- II- Promoção e acesso;
- III- Transferência ou remoção;
- IV- Aproveitamento ou remoção;
- V- Aposentadoria;
- VI- Falecimento.

**Art. 60.** Dar-se-á a exoneração:

- I- A pedido do Professor ou Especialista de Educação;
- II- “Ex-offício”, quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

**Art. 61.** A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo.

**TÍTULO V  
DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES**

**CAPÍTULO I  
DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 62.** Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Casamento;
- III- Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;
- IV- Luto por falecimento de tio (as), sobrinho (as), cunhado (a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro (a), avós e netos, até 03 (três) dias;
- V- Exercício de função gratificada;
- VI- Exercício de mandato eletivo;
- VII- Júri e outros serviços obrigatórios por Lei.
- VIII- Convocação para o Serviço Militar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

- IX- Licença Especial;
- X- Licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
- XI- Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- XII- Licença à professora gestante;
- XIII- Licença paternidade;
- XIV- Doença comprovada até 03 (três) dias por mês.

**Parágrafo Único** - Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mimoso do Goiás-GO

**Art. 63.** Ao professor ou Especialista de Educação, efetivos, serão computados para os efeitos legais e licença especial não gozada, contada em dobro.

**CAPÍTULO II  
DA ESTABILIDADE**

**Art. 64.** Estabilidade é a situação adquirida pelo Professor ou Especialista de Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, obedecido a Emenda Constitucional nº 19, Art. 41, Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

**Parágrafo Único** - A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

**CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS**

**Art. 65.** As férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

**Art. 66.** As férias do Professor ou Especialista de Educação, designados para exercer atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Secretário Municipal de Educação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Parágrafo Único** - As férias de que trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo máximo de 02 (dois) anos, prazo após o qual poderá o interessado requerer sua contagem em dobro, para todos os efeitos legais.

**CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS**

**Art. 67.** Ao pessoal do Magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mimoso de Goiás, com as seguintes ressalvas:

- I- A fruição da licença especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada em três meses consecutivos;
- II- Não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentares;
- III- Conceder-se-á, ainda, ao Pessoal do Magistério, cumprido o estágio probatório, licença para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço e com remuneração, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:
- IV- Tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;
- V- Disponham-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento.

**CAPÍTULO V  
DA DISPONIBILIDADE**

**Art. 68.** Disponibilidade é o afastamento remunerado do professor em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade;

**Parágrafo Único** - A disponibilidade do professor reger-se-á segundo o previsto no Estatuto dos Funcionários do Município de Mimoso de Goiás.

**CAPÍTULO VI  
DA APOSENTADORIA**

**Art. 69.** O professor será aposentado:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
  - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º. Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no Art. 68 do caput dessa lei.

**Art. 70.** A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 71.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art. 68.** É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da Constituição Federal, artigo 201, parágrafo 7º, obedecidas as seguinte condições:

- I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

**Art. 72.** É assegurado ao professor nos termos da Constituição Federal, artigo 201, parágrafo 8º, redução em 5 (cinco) anos para professor que comprove, exclusivamente tempo efetivo serviço nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

**Art. 73.** Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mimoso de Goiás.

**Art. 74.** Serão, ainda, incorporados aos proventos da aposentadoria, além daqueles previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mimoso de Goiás.

- I- A maior gratificação de função das que o professor houver exercido, desde que por período não inferior a 05 (cinco) anos, ininterruptos;
- II- A gratificação de regência de classe, desde que exercida esta por prazo não inferior a 15 (quinze) anos, ininterruptos;
- III- A gratificação pela docência em salas de Educação Especial, desde que exercida por período não inferior a 10 (dez) anos.

**CAPÍTULO VII  
DA READAPTAÇÃO**

**Art. 75.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**CAPÍTULO VIII  
DA REVERSÃO**

**Art. 76.** Reversão é o retorno às atividades, do servidor efetivo por concurso público e aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas.

- I- o retorno do servidor às atividades dependerá, sempre, da existência de vagas;
- II- a versão far-se-á de preferência para o mesmo cargo ou para o resultante da transformação desse;
- III- não poderá ser revertido os servidores julgados inapto, físicos ou mentalmente pela Junta Médica Oficial;
- IV- a reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem de tempo de serviço anteriormente, sendo desconsiderado o período em que ficou inativo.

**CAPÍTULO IX  
DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 77.** A reintegração é a investidura do servidor efetivo e estável, injusto e ilegalmente demitido do cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos a ele inerentes.

**Art. 78.** A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judiciária.  
Parágrafo único. A decisão administrativa será proferida á vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo, no prazo de três anos a contar da data de decisão.

**CAPÍTULO X  
DO VENCIMENTO**

**Art.79.** Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

Especialista de Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe fixada em Lei.

**Art. 80.** Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao Pessoal do Magistério.

**Art. 81.** Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação, às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

**Art. 82.** Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

**Parágrafo Único** - O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa, acarretarão o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário.

**Art. 83.** Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

**Parágrafo Único** - Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de faltas.

**Art. 84.** As reposições devidas pelo Professor ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontadas, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

**Parágrafo Único** - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

feita de uma só vez, Sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO XI**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 85.** Haverá na carreira do magistério duas jornadas de trabalho:

- I- A de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão correlato, exceto para o nível A.
- II- A de 30 (trinta) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão correlato;
- III- A de 40 (quarenta) horas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão correlato.

**Art. 86.** A jornada de trabalho terá sua composição da seguinte forma:

- I. 80% (oitenta por cento) horas-aula;
- II. 20% (vinte por cento) horas-atividade.

§ 1º. Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência;

§ 2º. Hora-atividade é o período dedicado, pelo docente prioritariamente no recinto escolar para:

- I- Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II- Colaborar com a administração da escola;
- III- Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV- Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 3º. O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

§ 4º. Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 5º. Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art. 87.** A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 2º do art. 75, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO  
XI  
DAS  
VANTAGENS**

**Art. 88.** Além do vencimento do cargo, o Professor ou Especialista de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I- Gratificações;
- II- Ajuda de custo e diárias;
- III- Salário-Família.

**Parágrafo Único** - As Vantagens previstas nos incisos II e III deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mimoso de Goiás.

**SEÇÃO ÚNICA  
DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 89.** Conceder-se-á gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação:

- I- Como adicional por tempo de serviço;
- II- Como adicional noturno;
- III- Pela docência em classes de Educação Especial;
- IV- Ao professor ou especialista que exerça suas funções em estabelecimentos de ensino na zona rural de difícil acesso, caso não seja oferecido pelo município transporte que viabilize o acesso ao local de trabalho.
- V- Pelo exercício de função de Coordenador Técnico, Direção, Supervisão Escolar ou pela docência em classes de Educação Especial e Professor da Zona Rural, conforme definidas no Anexo III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art.90.** A gratificação a que se refere o Inciso IV, do artigo anterior, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias e não será concedida ao professor que já resida no local onde situa-se a escola.

**Parágrafo Único:** Não fará jus a nenhuma gratificação extra o professor desviado de função que ocupar cargos na Biblioteca, Coordenação de Merenda ou outros similares.

**Art. 91.** Todo professor efetivo fará jus a gratificação de adicional por tempo de serviço, à razão de 05 % (cinco por cento), não cumulativo, a cada quinquênio de efetivo exercício.

**§ 1º.** O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o quinquênio;

**§ 2º.** Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário, no da Consolidação das Leis do Trabalho ou no de contrato temporário.

**Art. 92.** O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

**§ 1º.** A hora do trabalho noturno será computada como de 52m e 30s;

**§ 2º.** Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

**Art. 93.** Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Ensino Especial), o professor perceberá a gratificação especial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento básico.

**Parágrafo Único** - Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial o professor que possuir habilitação específica nesta área.

**Art. 94.** Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

semanais, quando eleito ou indicado para o exercício de função de Diretor, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação.

**Parágrafo Único** - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

**CAPÍTULO XII  
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art.95.** Ao Professor ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mimoso de Goiás.

**TÍTULO VI**

**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I  
DAS ACUMULAÇÕES**

**Art. 96.** É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

**Art. 97.** O Professor e o Especialista de Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**§ 1º. São deveres dos Professores e Especialistas de Educação:**

- I. Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
- II. Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III. Utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem.
- IV. Inculcar nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.
- V. Empenhar-se pela educação integral do educando;
- VI. Comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado as reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem.
- VII. Sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- VIII. Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;
- IX. Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
- X. Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas (alunos, pais) atendendo-as sem preferência;
- XII. Frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- XIII. Apresentar-se decentemente trajado em serviço;
- XIV. Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XV. Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XVI. Submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVII. Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
- XVIII. Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

**§ 2º. Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

- I. Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino.
- II. Promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;
- III. Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
- IV. Exercer atividades política-partidária dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;
- V. Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;
- VI. Requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juro ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;
- VII. Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;
- VIII. Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;
- IX. Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X. Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;
- XI. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- XII. Ocupar-se, nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XIII. Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;
- XIV. Impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;
- XV. Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

- XVI. Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;
- XVII Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

**CAPÍTULO XIII  
DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO**

**Art. 98.** É dever inerente ao Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

**Art. 99.** O Professor ou Especialista de Educação é obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

**Art.100.** Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no Ensino Municipal.

**CAPÍTULO IV  
DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 101.** A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, às sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mimoso de Goiás.

**TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 102.** O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à Entidade de Classe.

**Art. 103.** O Município assegura:

- I. Remuneração condigna aos Professores e Especialistas de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;
- II. Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes;
- III. Estímulo às publicações, às pesquisas científicas e produções similares que contribuam para a educação e a cultura;
- IV. As condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação.
- V. A manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;
- VI. As condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;
- VII. A capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais;
- VIII. Transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir seus estudos, bem como de estudantes universitários às cidades vizinhas para frequentar cursos superiores.

**Art. 104.** Os profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as exigências de habilitação profissional estabelecida nos incisos do *caput* do Art. 10.

**§ 1º.** O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo;

**§ 2º.** Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

- I. Representantes da administração pública;
- II. Professores indicados pela categoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art. 105.** Para efeito da primeira promoção considerar-se-ão os títulos a partir de 2006, que serão contados para o primeiro enquadramento em 2007. A partir dessa data começará a acumular para o próximo anuênio, conforme previsto no caput dessa Lei, não sendo aceitos certificados com datas retroativas ao novo período de dois anos para a classificação do professor ou especialista da educação.

**Art. 106.** O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

**Art. 107.** Para fiel implantação do Quadro de Pessoal Especialista de Educação previsto nesta Lei, ficam criadas Gratificações, símbolos FG-M, constantes do Anexo III.

**Art. 108.** Fazem parte integrante desta Lei seus Anexos I, I-A, II, II-A, III, IV, IV-A, V e VI.

**Art. 109.** O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal, será feito "ex-offício", por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 110.** O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de que trata a Medida Provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006, que alterou o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB), na remuneração do magistério em efetivo exercício na Educação Básica Pública.

**Art. 111.** A sessão para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto;

**Art. 112.** O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE  
GOIÁS**

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art. 113.** Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se, subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mimoso de Goiás.

**Art. 114.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 060 de 10 de Julho de 1992.

Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás, 11 de outubro de 2007.

**ANTONIO DA COSTA TAVARES**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**ANEXO I**

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO					
GRUPO OCUPACIONAL PESSOAL DOCENTE - PD					
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	REFERÊNCIA
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª A 5ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO ESPECIAL	PD/A-I	Professor com Habilitação em magistério	Classe A	I	05 a 35
	PD/B-II	Professor com Licenciatura Graduação Plena	Classe B	II	05 a 35
	PD/C-III	Professor com Especialização (LATO SENSU)	Classe C	III	05 a 35
	PD/E-IV	Professor Com Mestrado	Classe D	IV	05 a 35
	PD/F-V	Professor com Doutorado	Classe E	V	05 a 35



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

## ANEXO I-A

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO					
GRUPO OCUPACIONAL PESSOAL ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO-PEE					
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	REFERÊNCIAS
ENSINO E SUPLETIVO DE 1ª A 5ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO ESPECIAL	PEE/B-II	Professor com Licenciatura Graduação Plena /PEDAGOGIA	Classe B	II	05 a 35
	PEE/C-III	Professor com Especialização ( LATO SENSU	Classe C	III	05 a 35
	PEE/D-IV	Professor Com Mestrado	Classe D	IV	05 a 35
	PEE/E-V	Professor com Doutorado	Classe E	V	05 a 35



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**ANEXO II**

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO – GRUPO OCUPACIONAL: PESSOAL DOCENTE – PD							
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª A 5ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO ESPECIAL	A	I	PD/A-I	A5 A 35	30 HORAS	CLASSE S B,C,D,E	Professor com Habilitação em magistério
	B	II	PD/B-II	B5 AB 35	20 HORAS	CLASSE S C,D,E	Professor com Licenciatura Graduação Plena
	C	III	PD/C-III	C5 A C 35	20 HORAS	CLASSE S D,E	Professor com Especialização (LATO SENSU)
	D	IV	PD/D-IV	D5 A D 35	20 HORAS	CLASSE S E	Professor Com Mestrado
	E	V	PD/E-V	E5 A E 35	20 HORAS	-	Professor com Doutorado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**ANEXO II-A**

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO – GRUPO OCUPACIONAL: PESSOAL ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO – PEE							
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª A 5ª SÉRIE DO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO ESPECIAL	CLASSE B	II	PEE/B-II	B5 A B 35	20 HORAS	CLASSES C,D,E	Professor com Licenciatura Graduação Plena /PEDAGOGIA
	CLASSE C	III	PEE/C-III	C5 A C 35	20 HORAS	CLASSES D,E	Professor com Especialização ( LATO SENSU
	CLASSE D	IV	PEE/D-IV	D5 A D 35	20 HORAS	CLASSE D	Professor Com Mestrado
	CLASSE E	VI	PEE/E-V	E5 A E 35	20 HORAS	-	Professor com Doutorado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**ANEXO III**

NATUREZA DA ATIVIDADE	NÍVEL DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PERCENTUAL
SUPORTE PEDAGÓGICO	EDUCAÇÃO BÁSICA	COORDENADORES TÉCNICOS	FG-M1	SB+ 10%
		COORDENADOR PEDAGÓGICO E PROFESSOR DA ZONA RURAL	FG-M3	SB + 20%
		SUPERVISOR E ORIENTADOR EDUCACIONAL	FG-M3	SB + 15%
		PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	FG-M2	SB +25%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**ANEXO IV**

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS/DURAÇÃO (EM HORAS)	CRÉDITOS
CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO-TREINAMENTO-PROJETOS-ATUALIZAÇÕES RELATIVAS Á ÁREA DE ATUAÇÃO PROMOVIDAS PELA SECRETARIA	10 A 15	02
	16A 30	05
	31A 50	10
	51A 100	20
	101A 150	30
	151A 200	40
	201 A 250	50
	251A 300	60
	301A 350	70
	351 A 400	80
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO RELATIVO Á ÁREA DE ATUAÇÃO	DURAÇÃO ACIMA DE 360 HORAS	120
CURSO SUPERIOR	NÃO RELACIONADO À EDUCAÇÃO	50
CURSO SUPERIOR NOVA HABILITAÇÃO	LICENCIATURA NÃO APROVEITADA PARA PROMOÇÃO VERTICAL	40
DEDICAÇÃO PROFISSIONAL (ASSIDUIDADE)	PARA CADA ANO DE SERVIÇO/COMPROVADA FREQUÊNCIA-100%	10
	PARA CADA ANO DE SERVIÇO/COMPROVADA FREQUÊNCIA-95%	05
PRODUTIVIDADE	DESEMPENHO NA ESCOLA	20



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

## ANEXO IV-A

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS/DURAÇÃO (EM HORAS)	CRÉDITOS
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES	MEMBRO DE BANCA EXAMINADORA	20
	DIREÇÃO DE ESCOLA POR UM ANO DE DESEMPENHO	10
	FUNÇÃO GRATIFICADA POR UM ANO DE DESEMPENHO	10
	PARA CADA ANO DE EFETIVO EXERCÍCIO EM SALA DE AULA	10
PUBLICAÇÕES E TRABALHOS	POR ARTIGO PUBLICADO NA ÁREA ESPECÍFICA DE SUA ATUAÇÃO EM REVISTA TÉCNICA OU ESPECÍFICA	10
	ARTIGO PUBLICADO EM JORNAL RELACIONADO À ÁREA DE ATUAÇÃO	01
	AUTORIA DE LIVRO DIDÁTICO PUBLICADO	30
	TRABALHO APRESENTADO EM CONGRESSO OU SEMINÁRIO	05



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

ANEXO V

TABELA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - MUNICIPAL

NÍVEL/GRAU	REFERÊNCIA							
		A5	A10	A15	A20	A25	A30	A35
NÍVEL A	30	450,00	472,50	495,00	517,50	540,00	562,50	585,00
	40	600,00	630,00	660,00	690,00	720,00	750,00	780,00
NÍVEL B	20	450,00	472,50	495,00	517,50	540,00	562,50	585,00
	30	675,00	708,75	742,50	776,25	810,00	843,75	877,50
	40	900,00	945,00	990,00	1.035,00	1.080,00	1.125,00	1.170,00
NÍVEL C	20	472,50	496,13	519,75	543,38	567,00	590,63	614,25
	30	708,75	744,19	779,63	815,06	850,50	885,94	921,38
	40	945,00	992,25	1.039,50	1.086,75	1.134,00	1.181,25	1.228,50
NÍVEL D	20	496,13	520,93	545,74	570,54	595,35	620,16	644,96
	30	744,19	781,40	818,61	855,82	893,03	930,23	967,44
	40	992,25	1.041,86	1.091,48	1.141,09	1.190,70	1.240,31	1.289,93
NÍVEL E	20	520,93	546,98	573,02	599,07	625,12	651,16	677,21
	30	781,40	820,47	859,54	898,61	937,68	976,75	1.015,82
	40	1.041,86	1.093,96	1.146,05	1.198,14	1.250,24	1.302,33	1.354,42



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

ANEXO VI

Padrão	Número de Alunos	Percentual	Remuneração
A	Até a 500	15 %	S.B+ 15%
B	De 501 a 1000	20 %	S.B+ 20%
C	Acima de 1001	25 %	S.B+ 25%